



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000360347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018986-91.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK FINANCEIRA S.A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 55072**

**APEL. Nº 1018986-91.2023.8.26.0482**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE**

**APTE.: MAYCON LIDUENHA CARDOSO (ADVOGADO)**

**APDO.: BANCO AGIBANK S/A**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Sentença de procedência para determinar o cancelamento do cartão de crédito com RMC (reserva de margem consignável) em nome da parte autora - Insurreição recursal do patrono da autora - Pretensão à majoração da verba honorária de sucumbência - Razoabilidade - Ausência de proveito econômico obtido com o acolhimento da pretensão trazida a juízo - Irrisório valor dado à causa - Circunstâncias que autorizam a condenação do banco réu por apreciação equitativa - Verba honorária majorada para R\$ 1.200,00 - Regra introduzida pela Lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) que é meramente referencial - Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes - Recurso provido, em parte.

Trata-se de apelação tirada por Maycon Liduenha Cardoso (patrono da autora Aparecida Messias de Oliveira) contra a r. sentença de fls. 181/183, proferida pela d. magistrada LARISSA CERQUEIRA DE OLIVEIRA, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada contra Banco Agibank S/A, condenando o banco réu ao pagamento das despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor dado à causa (R\$ 1.000,00).

Sustenta o recorrente que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório (R\$ 100,00), devendo o montante ser majorado, nos termos da tabela do Conselho Seccional da OAB (R\$ 5.511,70).

Recurso bem processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

De proêmio, observo que o valor da verba é fixado pelo juiz da causa, não estando subordinado àquilo que a parte pede de condenação a esse título.

Ainda, considero que, no caso concreto, a condenação do banco deve mesmo ser dar por apreciação equitativa, a teor do disposto no §8º, art. 85 do CPC, tendo em conta que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, § 8º), situação a que se enquadra o presente feito, visto que a condenação imposta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ao requerido foi somente em obrigação de fazer, no sentido de providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cancelamento do cartão de crédito com RMC (reserva de margem consignável) em nome da parte autora, ou seja, sem condenação em proveito econômico algum.

No mais, irrisório o valor dado à causa (R\$ 1.000,00).

Por conseguinte, observados os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado da parte autora, reputo como adequada a condenação em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), porque a razoabilidade, avaliada em conjunto com os princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários, que devem representar quantia que remunere adequadamente o trabalho do patrono, tendo em conta, inclusive, a natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo.

Nesse sentido, é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Ed., Editora RT, 2008: *“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado...”*.

Vale ressaltar, ainda, que o juiz não se encontra vinculado à tabela do órgão de classe, que se destina a servir de fonte de referência ao advogado, para a estimativa de seus honorários. E a fixação de honorários de acordo com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB se revela, no caso concreto, desproporcional, de modo que comporta limitação.

Nesse sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: **“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. TABELA DA OAB.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

NATUREZA ORIENTADORA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. BIS IN IDEM. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode rever o entendimento exarado na origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.888.020/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/2/2022).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para majorar a verba honorária advocatícia para R\$ 1.200,00, que deve ser paga pelo banco requerido ao patrono da autora (art. 85, §8º e 11º, do CPC), nos termos da fundamentação.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**